



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000382-35.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MASSERATI VEICULOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23055

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1000382-35.2020.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: MASSERATI VEÍCULOS LTDA.

JUÍZA: LEILA ANDRADE CURTO

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROTESTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO JÁ PAGO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação para sustar protesto de título referente a ICMS em razão de pagamento prévio, com condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo ônus sucumbencial, considerando o princípio da causalidade. III. Razões de Decidir: 3. A Fazenda Pública alegou desconhecimento do pagamento devido a erro no preenchimento da GIA, mas a retificação foi solicitada antes do protesto. 4. A causalidade da demanda recai sobre a Fazenda Pública, que protestou indevidamente o débito já pago, o que justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo ônus sucumbencial recai sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. 2. O protesto de tributo pago justifica a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de verba honorária. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 3º e § 11; art. 86, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.111.002/SP (Tema nº 143). TJSP, Apelação Cível 1058321-17.2021.8.26.0053, Rel. Osvaldo Magalhães, j. 10/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1501066-60.2018.8.26.0405, Rel. Paola Lorena, j. 05/03/2025. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1002763-89.2023.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Faria, j. 15/12/2023. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 52/54 que julgou procedente a ação para condenar a requerida à obrigação de sustar o protesto do título sob protocolo nº 0658-08/01/2020-09 referente a ICMS de 08/2019 no valor de R\$7.699,15, assim como ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 59/63) sustenta a apelante que até o ajuizamento da ação, o pagamento era desconhecido pela Fazenda Pública, uma vez que ao preencher a GIA (Guia de Informação de Apuração do ICMS), fez constar a inscrição estadual de seu estabelecimento antigo em detrimento do novo. Assim, defende que o Estado não deu causa ao protesto do título, mas sim a própria autora/apelada, ao ter procedido o recolhimento do tributo utilizando sua inscrição estadual antiga. Requer a inversão da condenação aos honorários de sucumbência, pois a Administração agiu dentro dos ditames legais.

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois é apelante a Fazenda Pública Estadual. Sem contrarrazões da apelada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que a autora, em 16/09/2019 (fl. 22) emitiu Guia de Informação de Apuração do ICMS para recolher o tributo em 20/09/2019 (fl. 18). Diante de erro no preenchimento, em 26/11/2019 promoveu solicitação administrativa para retificação de GARE ICMS (fl. 24). Não obstante, o título foi protestado em 26/12/2019 (fl. 17), o que levou ao ajuizamento da presente ação em 13/01/2020.

Embora alegue a Fazenda Pública apelante que o erro ao preencher a GIA GARE tenha impossibilitado a Administração de sustar o débito, o que levou ao protesto da CDA, verifica-se que em data anterior a retificação já havia sido solicitada.

Portanto, ao contrário do que defende, a causalidade da demanda recai, sim, sobre a Fazenda Pública, que efetuou protesto indevido de débito já pago. Uma vez solicitada a retificação administrativa, não há que se alegar desconhecimento do pagamento do tributo, e, na hipótese, é evidente que tal solicitação ocorreu em data anterior ao protesto, injustificável, assim, a conduta do fisco.

Por conseguinte, como a causalidade recai sobre a Administração, deve sobre ela recaírem os ônus processuais, que compreendem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à autora.

A propósito, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS/DIFAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DE GUIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. CANCELAMENTO DAS CDAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação declaratória de inexistência de crédito tributário de ICMS/DIFAL referentes a diversas CDAs incluídas no CADIN. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, condenando o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo ônus sucumbencial, considerando o princípio da causalidade, diante do cancelamento administrativo das CDAs após o ajuizamento da ação. III. Razões de Decidir: 3. A despeito do equívoco no preenchimento das guias de recolhimento, a autora protocolizou requerimentos administrativos de retificação das guias e de cancelamento das CDAs. A inclusão no CADIN ocorreu sem prévia notificação das decisões tomadas nos expedientes administrativos, justificando a propositura da ação. 4. O princípio da causalidade determina que a Fazenda Estadual arque com os honorários, pois a ação foi necessária para a defesa dos direitos da autora. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo ônus sucumbencial recai sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. 2. A indevida inclusão do nome da autora no CADIN justifica a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de verba honorária. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 85, § 3º e § 11; art. 86, parágrafo único. Lei nº 10.177/98, art. 33. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.111.002/SP (Tema nº 143). STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 730.551/RJ, rel. Min. Jane Silva, DJe 02.02.2009.

(TJSP; Apelação Cível 1058321-17.2021.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025) (destaques lançados por este relator)

Apelação. Exceção de pré-executividade. Sentença pela qual foi julgado extinto o feito, face à constatação de que o tributo objeto de execução foi devidamente recolhido pela sociedade executada. Erro no preenchimento da GARE. Pedido de retificação apresentado antes da inscrição do débito na dívida ativa. Manutenção da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que se impõe. Inteligência do art. 85, §10 do Código de Processo Civil.

Precedentes desta Corte. Princípio da causalidade. Impossibilidade de redução da verba honorária, na forma do art. 90, §4º, do CPC, dado que não houve imediato reconhecimento da tese defensiva. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1501066-60.2018.8.26.0405; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

APELAÇÃO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - ICMS – Parcelamento - Erro material no preenchimento das guias de recolhimento – Demonstração do efetivo pagamento do débito pelo devedor – Formalismo que acarretaria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública – Protesto indevido – Suspensão do crédito devido – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA, QUE DEU CAUSA À AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002763-89.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

Portanto, a r. sentença que condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a aplicação do estabelecido naquele artigo quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/11/2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1º/12/2003).

Em arremate, a fim de evitar a multiplicação de embargos de declaração para mero “prequestionamento ficto”, estabelecido no art. 1.025, CPC, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os prejuízos dela decorrentes, nos termos dos arts. 8º e 139, II do CPC, desde logo considera-se prequestionada toda a matéria, considerados incluídos neste acórdão todos os elementos suscitados nas razões de recurso, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA
Relator